



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 415, DE 2012

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações com automóveis movidos a energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com automóveis equipados com motor acionado, exclusivamente, a energia fornecida por baterias recarregáveis na rede elétrica.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) com a isenção de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é incentivar a aquisição de automóveis movidos a energia elétrica, mediante concessão de isenção tributária e consequente redução do preço de venda aos consumidores.

Por causa das inúmeras vantagens desses veículos em relação aos movidos a combustão interna, o favorecimento do consumo acarretará ganhos ambientais e econômicos para a sociedade. Entre os benefícios, diminuem a poluição atmosférica, porque não emitem carbono, em consequência reduzem os riscos à saúde da população. Por não consumirem combustíveis fósseis, economizam energia não renovável, o que enfraquece a dependência econômica do petróleo. Além do mais, o custo por quilômetro rodado com energia elétrica é um terço do com etanol.

Em função de todas as vantagens, os países desenvolvidos incentivam o uso da tecnologia limpa, moderna e eficiente dos carros elétricos, que para a maioria dos especialistas será o paradigma em longo prazo. Porém, na contramão, o Brasil desestimula a compra de carros elétricos, uma vez que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incide sobre esses veículos com a alíquota de 55%.

Apesar da evolução tecnológica, que permitiu a redução dos custos dos componentes usados nos motores elétricos, o preço dos carros movidos a eletricidade é alto em comparação aos movidos a combustão. Contribui, ainda mais, para essa elevação a carga tributária do IPI.

Haja vista esse imposto possuir função extrafiscal, cuja finalidade é outra que não a simples arrecadação de dinheiro para os cofres públicos, o IPI pode ser usado para incentivar ou restringir o consumo de determinados bens ou mercadorias. De acordo com o art. 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, quanto mais essencial for o produto, menor a alíquota incidente. Assim, a isenção do imposto visaria a reduzir os preços dos carros elétricos para torná-los acessíveis aos consumidores. O aumento desse consumo promoveria a melhoria das condições ambientais.

Não se pode esquecer que o Estado tem o dever de promover medidas que protejam o meio ambiente e que combatam a poluição, conforme art. 23 VI, da Constituição Federal. Na mesma linha, o art. 170, inciso VI, do texto constitucional dispõe que a ordem econômica tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.

Além da obrigação estatal de proteção e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem essencial à sadia qualidade de vida, conforme expressamente previsto no art. 225 da Carta da República.

Dessa forma, compatível com o ordenamento constitucional e os ideais ambientalistas, a proposição inova ao conceder isenção do IPI para as operações com automóveis movidos, exclusivamente, a energia elétrica. Utilizamos o termo exclusivo, para se evitar burla à legislação, visto que poderiam ser comercializados veículos movidos com um percentual mínimo a eletricidade apenas para serem beneficiados com a redução do imposto.

Se não alterarmos o quadro legislativo atual, haverá prejuízo à sociedade. A evolução dos preços dos combustíveis e a preocupação com os problemas ambientais, decorrentes de sua utilização, promoverão a crescente adoção do acionamento elétrico. É importante, portanto, que o País participe dessa transição, criando oportunidades para o consumo de bens não poluentes. Assim, em virtude da alíquota tão elevada, sem a redução do IPI não será possível viabilizar o carro elétrico.

Convictos da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

.....

.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)
(Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul; e às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/11/2012.